



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.074, DE 2020

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer o aumento de pena em dois terços para os crimes cometidos durante o período de estado de calamidade pública decorrente de epidemia ou pandemia declarada.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer o aumento de pena em dois terços para os crimes cometidos durante o período de estado de calamidade pública decorrente de epidemia ou pandemia declarada.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 61.
.....

Parágrafo único. Na hipótese da alínea j), se a calamidade pública for decorrente de epidemia ou pandemia declarada, a pena deverá ser aumentada em dois terços.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivenciando um período da grande gravidade motivada pela pandemia do COVID-19, conforme classificação realizada pela Organização Mundial da Saúde, a qual impôs a sociedade uma série de restrições sociais, que visam não só a sua integridade física, bem como a higidez da coletividade. Nesse contexto, mostra-se de extrema reprovabilidade a atuação de criminosos que se aproveitam das restrições impostas à sociedade para praticar crimes.

Como exemplo, cita-se o assalto realizado no dia 24 de março no qual quatro indivíduos, um portando arma de fogo e outro uma faca, invadiram a Base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência na cidade de Manaus/AM, agrediram o agente de portaria, renderam os profissionais que estavam na sala de conforto médico e levaram objetos pessoais, como celulares, dinheiro e o carro de um dos médicos. Diante disso, a norma em questão tem por escopo censurar duramente os criminosos que se aproveitam de situações excepcionais para praticarem crimes.

Certo, portanto, de que a presente peça legislativa representa necessário aperfeiçoamento de nosso sistema penal, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para a segurança de nossa população.

Brasília, em 26 de março de 2020.

CAPITÃO ALBERTO NETO
Deputado Federal
Republicanos/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a reincidência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - ter o agente cometido o crime: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

a) por motivo fútil ou torpe; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

l) em estado de embriaguez preordenada. (Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
